



AUTÓGRAFO N° 7.309

de 23 de junho de 2026

“Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle da Leishmaniose Visceral no Município de Botucatu e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU – APROVOU: -

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle da Leishmaniose Visceral no Município de Botucatu, com a finalidade de reduzir a transmissão, morbidade e mortalidade da doença.

Art. 2º A Política será executada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Ambiental em Saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e normas técnicas vigentes.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I- Área vulnerável: local com registro de casos humanos, caninos ou presença comprovada do vetor;
- II- Reservatório canino: cão doméstico suscetível à infecção por *Leishmania infantum*, podendo atuar como fonte de infecção;
- III- Vetor: inseto flebotômíneo transmissor da Leishmaniose Visceral;
- IV- Manejo ambiental: conjunto de ações destinadas à eliminação ou redução de condições favoráveis à proliferação do vetor;
- V- Cão comunitário: animal que não possui tutor único, mas mantém vínculo com comunidade e encontra-se cadastrado pelo Poder Público;
- VI- Coleira repelente: dispositivo impregnado com substâncias de ação repelente e/ou inseticida (Deltametrina 4%) contra flebotômíneos, com eficácia comprovada e registro nos órgãos competentes.

Art. 4º É obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde dos casos suspeitos ou confirmados de Leishmaniose Visceral Canina por médicos veterinários da rede pública e privada.

Parágrafo único. A notificação deverá ocorrer de forma imediata, conforme regulamentação.

Art. 5º Os tutores de cães deverão permitir o acesso das equipes da Vigilância Ambiental em Saúde aos imóveis e aos animais, para a execução das ações de vigilância e controle da Leishmaniose Visceral.

Art. 6º O uso de coleira repelente, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, é obrigatório para cães residentes em áreas vulneráveis.



AUTÓGRAFO Nº 7.309

de 23 de junho de 2026

§1º As coleiras repelentes fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser colocadas pela equipe da Vigilância Ambiental em Saúde.

§2º Em caso de recusa, o tutor deverá providenciar o encoleiramento no prazo de até 48 horas de acordo com orientação de um médico veterinário.

§3º A retirada ou substituição da coleira deverá seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Os cães impossibilitados de utilizar coleira repelente deverão seguir orientação de médico-veterinário quanto ao uso de outros produtos comprovadamente eficazes contra o vetor.

Art. 7º O tutor não poderá recusar a coleta de material biológico para diagnóstico.

§1º Em caso de recusa, deverá apresentar exame realizado por médico veterinário no prazo de 48 horas.

§2º A não apresentação caracteriza infração sanitária.

§3º Nos casos com resultado positivo na rede pública, será permitida a realização de contraprova na rede privada, às expensas do tutor.

Art. 8º Os cães diagnosticados como positivos deverão:

- I- Utilizar inseticidas repelentes ininterruptamente, em forma de coleira ou pour-on, contendo princípio ativo de ação comprovada contra flebotomíneos.
- II- Ser cadastrados junto à Vigilância Ambiental em Saúde;
- III- Permanecer sob acompanhamento veterinário.

Art. 9º Os cães comunitários serão incluídos nas ações de vigilância e controle da Leishmaniose Visceral.

Art.10 Os cães comunitários com resultado positivo e assintomáticos deverão ser, obrigatoriamente, encoleirados pela Secretaria Municipal de Saúde, com uso de coleira repelente.

Art.11 Os cães comunitários sintomáticos deverão ser resgatados pelo Município, mediante avaliação técnica, e submetidos às medidas sanitárias cabíveis

Art.12 A comunidade deverá colaborar com a identificação e o monitoramento dos cães comunitários, em articulação com a Vigilância Ambiental em Saúde e a Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal.

Art.13 O tratamento da Leishmaniose Visceral Canina é de responsabilidade exclusiva do tutor, devendo ser realizado sob orientação de médico-veterinário legalmente habilitado.



AUTÓGRAFO N° 7.309

de 23 de junho de 2026

Art.14 A Secretaria Municipal de Saúde não realizará a prescrição nem o tratamento dos animais.

Art. 15 O tratamento da Leishmaniose Visceral Canina não constitui medida de controle de saúde pública, considerando que não elimina completamente o parasito.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Botucatu não realizará o tratamento de animais sintomáticos sob sua tutela.

Art.16 O manejo ambiental é medida essencial para o controle do vetor.

Art.17 A Vigilância Ambiental em Saúde poderá determinar ações corretivas obrigatórias para eliminação de condições favoráveis à proliferação do vetor.

Art.18 Constituem ações de manejo ambiental:

- I- Remoção de matéria orgânica;
- II- Limpeza de terrenos e quintais;
- III- Adequação de abrigos de animais;
- IV- Eliminação de locais úmidos e sombreados;
- V- Outras medidas definidas tecnicamente.

Art.19 São deveres dos responsáveis:

- I- Permitir acesso das equipes;
- II- Proteger os animais contra o vetor;
- III- Cumprir as medidas sanitárias;
- IV- Realizar manejo ambiental adequado.

Art. 20 Constituem infrações sanitárias:

- I- Impedir ações da vigilância;
- II- Recusar coleta de exames;
- III- Não utilizar inseticidas repelentes ininterruptamente, em forma de coleira ou pour-on, contendo princípio ativo de ação comprovada contra flebotomíneos.
- IV- Retirar coleira indevidamente;
- V- Descumprir medidas de manejo ambiental.

Art. 21 As infrações serão classificadas conforme o risco à saúde pública:

§ 1º Moderadas:

- I- Recusar e não realizar encoleiramento no prazo estabelecido;
- II- Retirar a coleira repelente sem orientação da Secretaria Municipal de Saúde.
- III- Recusar acesso inicial da equipe da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV- Manter ambiente favorável ao vetor.



AUTÓGRAFO Nº 7.309

de 23 de junho de 2026

§ 2º Graves:

- I- Recusar coleta de exames e não apresentar resultado de exame dentro do prazo estabelecido conforme Artigo 7º da presente Lei;
- II- Impedir atuação da Vigilância Ambiental em Saúde;
- III- Manter cão positivo sem encoleiramento;
- IV- Descumprir determinações sanitárias;
- V- Reincidir em infrações moderadas;
- VI- Omitir diagnóstico positivo.

§ 3º Gravíssimas:

- I- Manter animal positivo sem qualquer medida de controle e tratamento;
- II- Descumprir medidas após notificação reiterada;
- III- Obstruir ações em área com transmissão ativa;
- IV- Reincidir em infrações graves;
- V- Ampliar deliberadamente o risco de transmissão.

Art. 22 As penalidades (Multas) serão:

- I- Moderada: R\$ 500,00;
- II- Grave: R\$ 1.000,00;
- III- Gravíssima: R\$ 2.000,00.

Art. 23 Para aplicação da penalidade serão considerados:

- I- Risco à saúde pública;
- II- Reincidência;
- III- Resistência às ações;
- IV- Potencial de transmissão.

Parágrafo Único: Estarão habilitados para aplicação das penalidades os Agentes de Combate as Endemias da Divisão de Saúde Ambiental e Animal.

Art.24 Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art.25 Será garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art.26 Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto.

Art.27 Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.

Vereador **Antonio Carlos Vaz de Almeida**
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO N° 7.309 de 23 de junho de 2026



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=R54H-RHA9-4WG6-R0WT> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R54H-RHA9-4WG6-R0WT

Câmara Municipal de Botucatu, 23 de junho de 2026

Botucatu, 23 de junho de 2026